

HABEAS CORPUS Nº 5017974-25.2014.404.0000/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PACIENTE/IMPETRANTE :

ADVOGADO : Alexandre Lopes de Oliveira

: Renato Ribeiro de Moraes

: Renato Simoes Hallak

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA LEI Nº 12.403/11 IMPOSTAS NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. APREENSÃO DE PASSAPORTE. VEDAÇÃO ATUAÇÃO MERCADO DE CÂMBIO. EMPECILHO À PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que tais medidas sejam determinadas, além dos requisitos necessários à concessão de qualquer cautelar (arts. 312 e 313 do CPP), necessária a fundamentação, conforme precedentes do STJ. 2. Diante da inexistência de fundamentação individualizada e concreta ou, ainda, da exposição de fatos relacionados a cada réu que pudessem justificar a medida, conclui-se que a decisão é genérica, devendo ser afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2014.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7078827v2** e, se solicitado, do código CRC **C556F81A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani
Data e Hora: 02/10/2014 13:40

HABEAS CORPUS Nº 5017974-25.2014.404.0000/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PACIENTE/IMPETRANTE : 

ADVOGADO : Alexandre Lopes de Oliveira

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Medidas Cautelares diversas da prisão

Controverte-se quanto à possibilidade de **manutenção de medidas cautelares diversas da prisão**, consoante decisão proferida MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos da ação nº 5017770-69.2010.404.7000/PR, relativamente à operação denominada 'CURAÇÃO', impôs, com base no art. 319, II, IV e VI, e no art. 320, do CPP, a todos os condenados, a proibição de viajar ao exterior no curso da ação penal e até o trânsito em julgado (devendo, no prazo de 30 dias, depositar seus passaportes brasileiros e, eventualmente estrangeiros, perante a referida Vara), bem como a proibição de atuar no mercado de câmbio negro e no mercado de câmbio oficial, direta ou indiretamente (estabelecendo o prazo de 120 dias para esclarecimento das atividades laborais ou econômica atuais, afastamento de atividades cambiais e transferência de cotas ou participações acionárias em empresas da espécie, comprovadamente).

Infere-se que a Lei nº 12.403/2011 visa, ao tempo em que prestigia a presunção de inocência, evitar o encarceramento de apelantes, optando por medidas cautelares diversas da prisão de modo a garantir a efetividade do processo penal. E, ainda, que as

aludidas medidas podem ser arbitradas tão logo o magistrado prolate a sentença, sem que correspondam a antecipação dos efeitos da condenação, tendo em conta a possibilidade de reapreciação da matéria relativa à prisão preventiva ou as próprias cautelares.

No entanto, estas medidas, segundo a jurisprudência do STJ, deve ser aplicada mediante fundamentação tendente a demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar (arts. 312 e 313 do CPP). O poder geral de cautela (artigo 798 do CPC c/c art. 3º do CPP) confere ao julgador, dentro de **critérios de necessidade e adequação** (art. 282, I e II do CPP), a possibilidade de adotar medidas fundamentadas:

'O art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida a ser aplicada'(STF, Segunda Turma, HC 114731/SP, Ministro Teori Zavascki, DJe 15/04/2014).

Conclui-se que, se presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, estando devida e individualmente justificadas a necessidade e a adequação da medida à situação fática dos autos, perfeitamente possível a aplicação de cautelares diversas da prisão.

2. Necessidade de fundamentação

No caso concreto, parece inexistir fundamentação detalhada e individualizada a justificar a imposição da gravosa medida.

Assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

(...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (...).

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

§ 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

O digno magistrado, ao restringir o *status libertatis* dos condenados com a imposição da proibição de viagens ao exterior e de atuar em profissão habitual, se vinculada ao mercado de câmbio, lastreou-se na possibilidade de reiteração criminosa.

Não agregou motivação explícita acerca da situação fática de cada um dos réus, contudo, tampouco justificou a plausibilidade da medida. Ademais, a motivação não se extrai, de forma implícita ou indireta, de outras passagens da sentença. Dizer da possibilidade de reiteração dos ilícitos financeiros, sem qualquer referência a indícios de reiteração ou outros elementos concretos, ainda mais após o transcurso de anos, é, deveras, exercício probabilístico, contudo não consubstancia evidência.

Não desconheço que, na hipótese dos autos, os 43 (quarenta e três) condenados cometeram delitos graves apurados na denominada '*Operação Curaçao*' - o que, inclusive, levou à '*cassação da licença do FCIB pelo Banco Central das Antilhas Holandesas e em nomeação de agentes para sua dissolução*' - possuindo excelentes condições sócio-econômicas e fortes indícios de vínculos com o exterior (onde teriam patrimônio e capital disponível).

Porém os fatos apurados no processo nº 5017770-69.2010.404.7000/PR remontam a 2004/2006, inexistindo qualquer informação posterior de que os condenados tenham incorrido novamente na remessa de dinheiro para o exterior ou que foram investigados ou condenados por delitos da mesma espécie. Salvo engano, a afirmação de que há envolvidos em crimes de evasão fraudulenta de divisas desde o conhecido Caso Banestado, prolongando-se esta atividade por anos, está desprovida de detalhamento. Os réus responderam o processo em liberdade, não havendo informação de que praticaram novamente os ilícitos.

A propósito, o entendimento firmado pela Jurisprudência pátria é na mesma direção:

***'Descabe a imposição das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, além das penas restritivas de direito fixadas em substituição à pena privativa de liberdade decretada na sentença, quando inexistente fato concreto para a adoção de tais medidas'* (TRF4, HC 5018034-95.2014.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 14/08/2014).**

'... 2. Se o magistrado eventualmente dispõe de elementos que contra-indiquem a possibilidade de apelação do condenado em liberdade, inclusive evitar o cometimento de novos crimes, cumpre-lhe, de maneira fundamentada, decretar-lhes a prisão preventiva. 3. Se isso não ocorre, segue-se a presunção de que terá, até o julgamento do recurso, um comportamento compatível com a situação de condenado, pelo que não parece assisado estabelecer medida cautelar que não se impusera durante a instrução, menos ainda fora dos modelos do art. 319 do Código de Processo Penal. 4. O réu que responde ao processo em liberdade fará jus à apelação em liberdade, salvo se a sentença condenatória demonstrar o contrário, com fundamentação adequada e cifrada nos autos, linha de raciocínio que também deve ser utilizada para as medidas

VOTO

O trecho da sentença proferida na origem (ação penal nº 5017770-69.2010.404.7000/PR), que impôs as medidas cautelares, tem o seguinte teor:

1.055. Em um contexto de prática profissional e habitual de crimes financeiros, evasão e lavagem, não deveria ser permitido aos condenados apelar em liberdade. Há casos, como visto, de condenados envolvidos em crimes de evasão fraudulenta de divisas desde o conhecido Caso Banestado, prolongando-se esta atividade por anos. Há caso de condenados que já respondem a outros processos criminais, alguns com condenação já em primeiro grau. De todo modo, considerando a presunção de inocência e a visão mais restritiva de nossa jurisprudência quanto à prisão cautelar de criminosos de colarinho branco, entendo que não é o caso de impor, na fase de apelo, a prisão preventiva. Imprescindível, porém, medidas cautelares alternativas para, se não prevenir, pelo menos dificultar a prática de novos crimes financeiros pelos condenados. A imposição de medida cautelar na sentença está expressamente autorizada pelo art. 282, § 2.º, e pelo art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

*1.056. Considerando que o modus operandi envolve a abertura e movimentação de conta no exterior, é o caso de impedir que os condenados possam ir ao exterior abrir ou negociar novas contas em nome de pessoas interpostas ou offshores para emprego no mercado de câmbio negro. **Assim, imponho, com base também no artigo 319, II, IV e VI, e no artigo 320 do CPP, a todos os condenados a proibição de viajarem ao exterior no curso da ação penal e até o trânsito em julgado.** A medida de todo não impede a abertura e movimentação de contas secretas no exterior, mas pelos menos dificulta tais atividades. Independentemente do trânsito em julgado, deverão os condenados, no prazo de 30 dias, depositarem seus passaportes brasileiros e eventualmente estrangeiros perante esta Vara. **Independentemente do trânsito em julgado, oficie ainda a Secretaria, com rol dos condenados, à Polícia Federal, Delegacia de Imigração e Fronteiras, solicitando que seja anotado em seus sistemas a proibição de expedição de novos passaportes para os condenados e a proibição de que deixem o país.***

1.057. A proibição vale mesmo para o condenado Maurice Verdier, com residência também no exterior. O caso envolvendo ele é bastante grave em concreto, com três contas secretas no exterior, duas abertas em nome de pessoas interpostas, crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. O fato da medida cautelar trazer-lhe aborrecimentos não é suficiente para que não seja imposta. É o ônus decorrente da prática anterior de crimes e dos riscos, considerando a conduta do condenado, de reiteração delitiva

*1.058. Considerando que o modus operandi envolve o mercado de câmbio negro e igualmente empresas do mercado de câmbio oficial como fachada, é o caso de impor expressamente aos condenados a proibição do envolvimento no mercado de câmbio negro e no mercado de câmbio oficial. O primeiro, porque operações nesse âmbito implicariam reiteração delitiva. O segundo, porque empresas com autorização para atuar no mercado de câmbio oficial foram utilizadas como fachada para as atividades criminosas e conferem aos condenados oportunidade para reiteração delitiva em segredo. Assim, **imponho a todos os condenados a proibição de atuarem no mercado de câmbio negro e no mercado de câmbio oficial, direta ou indiretamente.** A medida de todo não impede a reiteração delitiva, já que a atividade criminosa é desenvolvida,*

nessa área, em segredo, mas dificulta a prática e serve como um alerta aos condenados de que a reiteração delitiva não será tolerada e implicará a imposição da prisão cautelar. **Independentemente do trânsito em julgado**, deverão os condenados, por meio de seus defensores, peticionar em Juízo, no prazo de 120 dias, esclarecendo suas atividades laborais ou econômica atuais. Aqueles que ainda fizerem parte de empresas com autorização para atuação no mercado de câmbio oficial terão esse prazo para se afastarem dessa atividade, transferindo suas cotas ou participações acionárias em empresas da espécie, devendo apresentar a necessária comprovação em Juízo.

1.059. O descumprimento das duas medidas cautelares poderá ensejar a imposição da prisão cautelar nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Como visto, as medidas cautelares foram aplicadas **para evitar a prática de infrações**. Pois bem.

O Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como visto, as medidas cautelares que podem ser aplicadas, quando seu escopo é o de evitar a prática de infrações penais, **são aquelas especialmente previstas para tal fim**.

O artigo 319 do Código de Processo Penal arrola as medidas cautelares diversas da prisão e **indica aquelas destinadas a evitar a prática de infrações penais**.

Confira-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais **para evitar o risco de novas infrações**; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira **quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e **houver risco de reiteração**; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como visto, são três as medidas cautelares expressamente destinadas a evitar a prática de infrações penais:

a) a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal);

b) a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal);

c) a internação compulsória do acusado, quando ele for reconhecido como inimputável ou semi-imputável (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal).

Convém anotar que o artigo 320 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cumpra verificar se a proibição de ausentar-se do país constitui medida cautelar destinada a evitar a prática de infrações penais, ou se ela constitui, simplesmente, medida cautelar que pode ser decretada em face de sua **'necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal'** (Código de Processo Penal, artigo 282, inciso I, primeira parte).

Pois bem.

Se a proibição de ausentar-se do país (Código de Processo Penal, artigo 320) for considerada como medida cautelar diversa das previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, impor-se-á reconhecer que ela não se destina a evitar a prática de novas infrações penais. E isto por não haver previsão expressa, nesse sentido.

De qualquer modo, como o artigo 319 do Código de Processo Penal traz um elenco de medidas cautelares, impõe-se verificar se ela (a proibição de ausentar-se do país) se subsume a alguma das medidas cautelares ali elencadas.

A subsunção, porém, somente será aferida em relação às medidas cautelares expressamente destinadas a evitar a prática de infrações penais.

Conforme anteriormente visto, há três medidas cautelares destinadas a evitar a prática de infrações penais (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares: Código de Processo Penal, artigo 319, II; suspensão do exercício de função pública, ou de atividade econômica ou financeira: Código de Processo Penal, artigo 319, VI; e, internação provisória do acusado: Código de Processo Penal, artigo 319, VII).

A suspensão do exercício de função pública, ou de atividade econômica ou financeira (Código de Processo Penal, artigo 319, VI) não guarda correlação (ao menos direta) com a proibição de ausência do país.

A internação provisória do acusado (Código de Processo Penal, artigo 319, VII), de regra, não é compatível com sua ausência do país. Ademais, ela (a internação provisória) somente é cabível nas hipóteses de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade do acusado. Não é este, porém, o caso dos autos.

Logo, a proibição de ausência do país não se subsume a nenhuma dessas duas medidas cautelares (suspensão do exercício de função pública, ou de atividade econômica ou financeira, e internação compulsória do acusado).

Resta verificar se a proibição de ausência do país se subsume, ou não, à proibição de frequência a determinados lugares (Código de Processo Penal, artigo 319, II).

Antes de analisar o tema, observo que o Código de Processo Penal prevê, também, a seguinte medida cautelar:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

A meu sentir, a proibição de ausentar-se do país é compatível com a proibição de ausentar-se da Comarca. Com efeito, quem, estando proibido de ausentar-se de sua Comarca, se ausenta do país, necessariamente infringe aquela proibição.

No entanto, conforme já demonstrado, a proibição de ausentar-se da Comarca:

a) somente se aplica quando ela for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

b) não é medida cautelar destinada a evitar a prática de infrações penais.

No presente caso, porém, a proibição de ausentar-se do país foi decretada na sentença. Logo, a instrução penal já está encerrada.

Resta examinar, portanto, se a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares é compatível ou não com a proibição de ausência do país.

A medida cautelar em exame está assim prevista no Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais **para evitar o risco de novas infrações**; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Trata-se, como visto, de proibição destinada a evitar o risco de novas infrações.

A proibição, todavia, deve estar relacionada às circunstâncias dos fatos.

No presente caso, num esforço de interpretação, poder-se-ia cogitar de, com base na regra em comento, proibir o Paciente de viajar aos países em que se situam os estabelecimentos bancários de que ele se utilizou, para realizar operações ilícitas.

Não foi isso, porém, o que ocorreu.

Do invés, o Paciente foi simplesmente proibido de ausentar-se do país.

Além disso, a proibição não incidiu sobre lugares determinados, e sim sobre o resto do mundo.

Ora, a proibição de ausentar-se do país, que é uma medida cautelar ampla, e que não se destina a evitar a prática de infrações, não pode ser aplicada a pretexto de obstar o acesso ou frequência a determinados lugares, que pressupõe a aplicação de uma medida cautelar restrita.

Consigno, ademais, que a análise das circunstâncias judiciais dos delitos, feita na sentença, não é compatível com a aplicação da medida cautelar questionada.

Com efeito, na sentença, todas as vetoriais subjetivas (a culpabilidade, a personalidade, a conduta social, os motivos e os antecedentes do réu, ora Paciente) foram valoradas como neutras.

Além disso, a sentença concluiu que o último fato delituoso ocorreu em data bastante remota, em relação à data atual.

Confira-se o seguinte trecho da sentença:

1.046. O condenado ██████████ é primário e sem maus antecedentes. Não se conhecem fatos desabonadores de sua conduta além do que consta no presente feito. Os

motivos do crime são inerentes ao tipo, o lucro fácil. As circunstâncias dos crimes de evasão merecem especial reprovação, como já fundamentado no item 996, retro. As conseqüências dos crimes de evasão não são graves, considerando o valor evadido, inferior a quinhentos mil dólares, conforme critérios apontados nos itens 997-998. As demais vetoriais do art. 59 do CP, personalidade, culpabilidade e comportamento da vítima, são neutras. Nada mais tendo de relevante a considerar, constata-se uma vetorial negativa para os crimes de evasão de divisas. Para o crime do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, com pena mínima de dois anos e máxima de seis anos, reputo adequadas penas de dois anos e seis meses de reclusão e sessenta dias multa. A dimensão dos crimes revela elevada capacidade econômica. Assim, fixo o valor do dia-multa, em cinco salários mínimos, segundo valor vigente ao tempo do último fato delitivo imputado ao condenado, que fixo em setembro de 2006, com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Reconheço a continuidade delitiva do crime de evasão, já que envolvidas dezenas ou centenas de operações. Elevo, pelo critério quantitativo, a pena em 2/3, resultando ela em quatro anos e dois meses de reclusão e cem dias multa, que reputo definitivas para

Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena para o condenado.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de vinte salários mínimos à entidade assistencial ou pública de forma a compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade pelo crime sofrido.

Em tais condições, impõe-se, a meu sentir, a concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem.

Juiz Federal Convocado Altair Antonio Gregorio
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Altair Antonio Gregorio, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro

É certo que ao proferir a sentença condenatória, ainda que sujeita a reexame em grau recursal, o Juiz encerra um julgamento após amplo exame acerca de fatos e de provas, no qual o paciente foi tido como culpado. E não é *'porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação'*. Trata-se de situação que nitidamente se difere da prisão preventiva ou da imposição de medidas cautelares decretadas antes da sentença (HC 276.552/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).

Nesse sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que o juiz está convencido da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art.

387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 46.211/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

No caso, nesta nova fase processual, o Juiz convencido da materialidade dos fatos e da autoria, tendo condenado o paciente pela prática delitiva e diante do entendimento firmado acerca do esquema criminoso e do seu vulto, impôs as medidas cautelares ora combatidas a fim de evitar a reiteração da prática de infrações. Firmou sua posição diante *'nova realidade processual'* *'considerando que o modus operandi envolve a abertura e movimentação de conta no exterior'*, bem como envolve *'o mercado de câmbio negro e igualmente empresas do mercado de câmbio oficial como fachada'*.

O Juiz *a quo*, agora com ampla análise em sentença, ainda justificou as medidas impostas destacando que têm o condão de *'se não prevenir, pelo menos dificultar a prática de novos crimes financeiros pelos condenados'*.

Compartilho do entendimento firmado por esta 7ª Turma quando analisou a questão na sessão de 15/07/14 por ocasião do julgamento dos HCs de nºs 5014287-40.2014.404.0000/PR; 5013654-29.2014.404.0000/PR; 5015083-31.2014.404.0000/PR e 5014239-81.2014.404.0000/PR, impetrados em favor de corréus, sendo, por maioria, denegada a ordem, no sentido de que o Juízo *a quo* demonstrou justificadamente a necessidade das medidas. A ementa do primeiro julgado foi lavrada nos termos seguintes:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA LEI Nº 12.403/11 IMPOSTAS NA SENTENÇA. MEDIDA AUTÔNOMA, INDEPENDENTE DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. APREENSÃO DE PASSAPORTE. EMPECILHO À PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. POSSIBILIDADE. 1. A inexistência de requisitos para a imposição de preventiva não afasta a possibilidade de fixação de outras cautelares penais, porquanto não são medidas meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. 2. Em face do poder geral de cautela conferido ao juiz (artigo 798 do CPC c/c art. 3º do CPP), é possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, ainda que não previstas expressamente em lei, principalmente quando favoráveis aos réus, comparativamente à adoção do decreto de prisão preventiva. 3. O art. 320 do CPP elenca, expressamente, a possibilidade de comunicação pelo Juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional acerca da proibição do indiciado ou acusado de ausentar-se do país. 4. Na hipótese, a medida cautelar visa a criar empecilho, ou ainda, obstaculizar as práticas adotadas pelo agente na utilização de seu know how, diante das particularidades adotadas para a evasão das divisas ao exterior, tendo em conta as dificuldades enfrentadas para o 'desbaratamento' destas operações ilícitas. 5. Juízo de necessidade e adequação demonstrado.

Registrou-se no referido julgado que 'a hipótese dos autos não diz respeito a um caso simples de evasão de divisas, mas sim de prática reiterada de remessa de dinheiro para o exterior, de forma extremamente organizada, envolvendo vultosos valores depositados em diversas contas'.

Assim, quanto à medida de 'proibição de viajarem ao exterior no curso da ação penal e até o trânsito em julgado' entendo que tem amparo legal e está devidamente fundamentada, tendo sido devidamente demonstrada pelo Juiz a sua necessidade.

Quanto à proibição de atuação no mercado de câmbio oficial, direta ou indiretamente àqueles que possuem autorização legal e especialmente à determinação de transferência de suas cotas ou participações acionárias em empresas da espécie com autorização para atuação no mercado de câmbio oficial, entendo que se mostra irreversível, não sendo razoável a sua imposição em caráter cautelar.

Diante da irreversibilidade da transferência de cotas, entendo que a imposição de tal medida só seria cabível em face de condenação transitada em julgado e não através da medida cautelar imposta. Não tendo sido imposta na condenação tal pena, inviável a sua aplicação cautelarmente.

Ante o exposto, voto por conceder em parte a ordem para afastar a medida de proibição de atuação no mercado de câmbio oficial àqueles que possuem autorização legal para tanto e para afastar a determinação de transferência de cotas daqueles que fazem parte de empresas com autorização para atuação no mercado de câmbio oficial.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**, , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7068831v5** e, se solicitado, do código CRC **CA84F69B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 01/10/2014 16:16
